



Comissão Especial

Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 30/21, originária do Projeto de Lei nº 230/17

Relatório

Aprovado pelo Plenário, o Projeto de Lei nº 230/2017, que "*Institui a política municipal de promoção da arte urbana do grafite e de combate à pichação no espaço público urbano*", de autoria do vereador Henrique Braga, deu origem à Proposição de Lei nº 30/21, que foi encaminhada para sanção ou veto do prefeito.

Em suas razões de veto, o Prefeito sustenta que a fixação de valor único da multa para o ato de pichação de bem não tombado, independente da extensão do dano e do grau de reprovabilidade da conduta, afasta a possibilidade de valoração das circunstâncias específicas do caso concreto na quantificação da sanção pecuniária, ferindo "*o princípio da razoabilidade, que rege a atuação do Poder Público, expressamente previsto no caput do art. 13 da Constituição Estadual.*".

Sustenta, que o valor das multas é desarrazoado e que há previsão idêntica, porém em valor menor, na Lei nº 6.995, de 22 de novembro de 1995, tornando mais factível a aplicação da legislação.

Afirma, ainda, que a matéria proposta pelo Projeto de Lei já se encontra disciplinada nas legislações municipal (Lei nº 10.059, de 28 de dezembro de 2010 e Lei nº 6.995, de 22 de novembro de 1995) e federal (Lei Federal nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais) tornando desnecessária a edição de nova lei sobre o tema.

No que tange ao art. 5º, que dispõe sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, ressalta que por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, o crime de pichação admite transação penal, já envolvendo, em regra, reparação civil do dano. Destaca que a

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 142/2021
DATA: 20/09/2021
HORA: 12:08:55



necessidade de o autor ou seu responsável legal repararem o dano também já está disciplinada pela Lei nº 6.995/95 e pelo Código Civil (art. 927 e o inciso I do art. 932).

Tendo sido integralmente vetada, constituiu-se, na forma regimental, Comissão Especial para análise dos motivos do veto, para a qual fui designada relatora e, nesta condição, passo a emitir parecer e voto.

Fundamentação

Inicialmente, importante observar que se tem duas hipóteses de veto no presente caso: o veto jurídico, fundamentado na contrariedade do Projeto de Lei à Constituição Federal (controle preventivo de constitucionalidade), e o veto político, tendo o Poder Executivo entendido que algumas disposições são contrárias ao interesse público por serem repetições de ordenamentos já existentes.

Contudo, ao alegar que a matéria já se encontra disciplinada na legislação municipal e federal, sendo desnecessária a edição de nova lei sobre o tema, o Chefe do Poder Executivo se equivoca.

Ora, a Lei Federal 9605/98, que define os crimes ambientais, especialmente, no seu art. 65, não traz a definição dos conceitos constantes no art. 1º, parágrafo único, do Projeto de Lei 230/21, e, muito embora os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 230/21, que tratam, respectivamente, dos objetivos e ações da Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano, reproduzam, em essência, o conteúdo da Lei 10.059/2010, importante observar que esse diploma é um dos cinco revogados e compilados em uma única lei.

Dessa forma, não há que se falar em repetição do ordenamento quanto aos artigos 1º, 2º e 3º quando há inovação com a descrição de conceitos de forma mais didática e a revogação das legislações reproduzidas, de forma a consolidar em uma só lei todas as disposições sobre o assunto.



Vale, inclusive, frisar a atuação da Comissão de Racionalização do Estoque de Normas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que analisou mais de 10 mil leis, referentes a 64 anos de atividade legislativa, resultando em projetos de lei, já votados e aprovados nessa Casa, para consolidação e extinção de grande parte do ordenamento jurídico da cidade.

O Projeto de Lei 230/21, sem dúvida, também tem esse propósito, simplificando o ordenamento jurídico e conferindo maior segurança jurídica a partir do momento em que se encontra em uma única lei disposições antes dispersas em cinco leis diferentes.

Em relação ao art. 5º, ao contrário do exposto no veto em apreço, há inúmeras diferenças entre o Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público ali previsto, a Transação Penal (prevista no art. 76 da lei 9099/95 e art. 27 da Lei 9605/98) e o instituto da Composição Civil de Danos (previsto no art. 76 da Lei 9099/90).

Ora, a transação penal é um instituto despenalizador penal, onde é firmado um acordo entre o réu e o Ministério Público, apenas nas hipóteses de crime de ação penal pública condicionada à representação e ação penal pública incondicionada, no qual o acusado aceita cumprir pena antecipada de multa ou restrição de direitos e o processo é arquivado. Não gera reincidência e não pode ser aplicado o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Ademais, para ser concedido, o acusado precisa cumprir requisitos como: I- não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Na Transação Penal, a pena de multa é aquela prevista na Seção III do Código Penal e, nos casos de valores arrecadados em pagamento de multas por



infração ambiental, os valores são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina o art. 73 da Lei 9605/98.

A Composição Civil de Danos também é um instituto despenalizador previsto no art. 74 da Lei 9099/95, onde o autor do crime propõe a reparação do dano à vítima, encerrando-se o processo penal e constituindo um título executivo judicial. Mas, importante lembrar que esse instituto se aplica apenas aos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação, dentre os quais não se inclui o crime de pichação, nem mesmo quando o bem ofendido é de propriedade privada.

Portanto, como se vê dessa longa, mas necessária explicação, o Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, previsto no art. 5º do PL 30/21 é uma novidade quem vem complementar o combate de crimes ambientais, ainda quando a pichação for de menor potencial, pois nem sempre o é.

E, mais uma vez, a menção de que a Lei 6995/95 já prevê que o “autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem”, é uma das leis revogadas pelo projeto de lei vetado.

Lado outro, a previsão no Código Civil para essa obrigação é genérica, garantindo-se a reparação pecuniária de quaisquer danos, morais ou patrimoniais, à vítima, o que não se confunde com a restituição do bem ao estado anterior à pichação.

Veja-se que o Termo de Compromisso de Reparação de Espaço Público consiste na reparação do bem pichado ou na prestação de serviço em outra atividade equivalente de recuperação ou manutenção do espaço público, a critério do Executivo – e não do Juiz, do Ministério Público ou das partes como nos demais casos citados – além da adesão a programa educativo destinado ao infrator. Admite reincidências diversas e o valor arrecadado em multa vai para o Município.

Conclui-se que a matéria tratada em nível federal tem natureza criminal, até mesmo por ser de competência legislativa exclusiva da União, ao passo que o



projeto de lei vetado faz uma previsão de infração administrativa, sendo inquestionáveis a independência e concomitância dessas responsabilidades quando se trata de dano ambiental.

A Constituição Federal, para corrigir e/ou coibir eventuais ameaças ou lesões ao meio ambiente, previu no art. 225, § 3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados**”. (g.n.).

Dessa forma, a CF deixou claro que os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras: administrativa, civil e penal.

A independência das instâncias, bem como das suas sanções, é matéria pacificada no STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANOS PROVOCADOS AO MEIO AMBIENTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não havia interesse de agir na presente Ação, que busca a reparação civil decorrente de danos provocados ao meio ambiente, uma vez que houve transação penal e adoção de medidas na esfera administrativa. 2. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal.** Assim, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.036/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11.6.2015; AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10.12.2015; AgRg no REsp 1.287.013/PI, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda



Turma, DJe 22.3.2012; REsp 860.591/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4.5.2010. 3. **Além disso, impera o entendimento de que eventuais punições na esfera administrativa não impedem o prosseguimento de Ação que busca a responsabilização civil pelos danos provocados, ante a independência das instâncias penal, civil e administrativa.** A propósito: AgRg no REsp 1.519.722/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2015; EDcl no RHC 33.075/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4.8.2015. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1407649 CE 2013/0331378-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2016) (g.n.).

Quanto à alegação de repetição no ordenamento jurídico do art. 6º do PL 230/21, eventual previsão idêntica na Lei 6995/98 também cai por terra com sua revogação.

Passando ao argumento de inconstitucionalidade, alega-se no veto que o art. 4º ao prever um valor único de multa para pichação de bem não tombado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fere o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição Federal, eis que não mede a extensão do dano causado e nem o grau de reprovabilidade da conduta. Faz comparação com a multa aplicada administrativamente a quem dirige embriagado e com a multa em UFPBHs – unidades fiscais de padrão da Prefeitura de Belo Horizonte – prevista na Lei 6995/98.

A meu ver, é bem verdade que a multa se mostra alta e sem parâmetros bem definidos para análise de caso a caso, mas tal situação não gera, necessariamente, a inconstitucionalidade do dispositivo, considerando-se a possibilidade de revisão dos valores por nova lei e até mesmo a especificação de critérios de aplicação por decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>J</i>	152

Vale lembrar que o valor anteriormente previsto na legislação ainda em aplicação no Município é calculado em UFPBHs, medida que desde 29/12/1995 foi extinta e convertida em UFIR, sendo o valor desatualizado e de difícil cálculo.

Inclusive, o objetivo da nova lei é a reparação do dano e a educação para não se reiterar na prática do crime e da infração administrativa, sendo a aplicabilidade da multa a última hipótese.

Destaco que a Lei 16.612/2017, do Município de São Paulo, possui valores idênticos.

O § 1º do art. 4º do PL 230/21 possui valor de multa para pichação de monumento ou bem tombado em valor bem próximo ao antes estabelecido na legislação de 1995, podendo-se considerar o seu aumento justificável pela passagem do tempo e atualização da moeda.

Portanto, uma simples modificação legislativa acrescentando-se o termo "até" no *caput* do art. 5º cumpre o propósito da adequação normativa e, até que isso seja implementado, a questão pode ser dirimida por um decreto.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela rejeição do veto total à Proposição de Lei nº 30/2021 ao Projeto de Lei nº 230/2017.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CAMIL CARAM</u>
Em	<u>28 / 09 / 2021</u>
<u>X</u>	Residência da reunião



VETO – PL Nº 230 / 2017

CONCLUSO para discussão e votação em **turno único**.

Em: 28 / 09 / 21

A637
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: <u>28 / 09 / 21</u> <u>A637</u> Divato
